Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2559/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/29562/2016
PROTOCOLO	: 1727536
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
INTERESSADO (A)	: MARCELO GUENZER SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE Á EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 66, DE 2016
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos em apreciação versa sobre a **licitação** realizada pela Administração Pública Municipal de Itaporã por meio do Pregão Presencial n. 66, de 2016, visando a aquisição de materiais médico hospitalares e correlatos destinados ao Fundo Municipal de Saúde (primeira fase).

As peças processuais que integram os presentes nos autos foram analisadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), os quais concluíram pela regularidade da licitação por meio da ANA – 1ª ICE-952/2017 (peça n. 22, fls. 1681-1683) e no PAR- 4ªPRC-1569/2017 (peça n. 23, fl. 1685).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do conteúdo dos autos em julgamento, constato que os documentos relativos à licitação estão em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação realizada pela Administração Municipal de Itaporã por meio do Pregão Presencial n. 66, de 2016 (primeira fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 31 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB